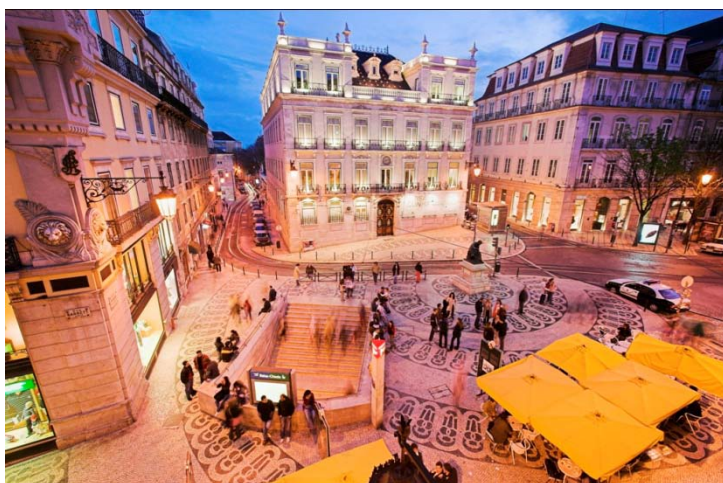


Reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

No passado dia 15 de Outubro, foi entregue na AR a Proposta de Lei n.º 175/XII, que contempla as propostas de alteração fiscais em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), com vista a promover a sua simplificação, a redução das obrigações declarativas e a reestruturação da política fiscal internacional do Estado português.



As medidas ora propostas têm como principal objectivo a promoção da competitividade, do investimento e da internacionalização das empresas portuguesas e o reforço da segurança e da confiança dos investidores com vista a atrair o investimento nacional e estrangeiro.

No presente documento procedemos a uma descrição sumária das principais medidas ora propostas, das quais destacamos as seguintes:

- Criação de um regime de dedutibilidade do valor de aquisição de activos intangíveis não amortizáveis (página 6);
- Criação de um regime mais favorável de tributação de rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade intelectual (página 8);
- Introdução de um regime de *participation exemption* a dividendos e mais-valias com restrições menos severas que o regime actualmente em vigor (página 8);
- Aumento do prazo de reporte de prejuízos fiscais de 5 para 12 anos (página 9);
- Reforço do regime de limitação à dedução de gastos de financiamento (página 11);
- Reintrodução de um regime simplificado de tributação (página 15);
- Redução faseada da taxa de IRC até 2016 (página 15).

Índice

Incidência	2
Isenções	2
Determinação da matéria colectável	
– regras gerais	2
– mensuração e imparidade de activos correntes	4
– depreciações, amortizações e imparidades em activos não correntes	5
– provisões	5
– regime das mais-valias e menos-valias realizadas	6
– rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial	8
– dedução de lucros e reservas e mais e menos-valias em partes de capital	8
– dedução de prejuízos	9
– residentes que não exerçam uma actividade comercial, industrial ou agrícola	10
– estabelecimentos estáveis de entidades residentes	10
– correcções para efeitos da determinação da matéria colectável	11
– RETGS	12
– regime da neutralidade fiscal	13
– liquidação de sociedades	14
– transferência de residência e cessação de actividade de não residentes	14
– regime simplificado de determinação da matéria colectável	15
Taxas	15
Liquidação	16
Obrigações acessórias	18
Garantia dos contribuintes	18

Passam a poder beneficiar da isenção de retenção na fonte os dividendos distribuídos a entidades residentes num Estado com o qual Portugal tenha celebrado ADT, ainda que não seja um Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (com excepção dos paraísos fiscais).

Incidência

Transparência fiscal (artigo 6.º)

Passam a ser qualificadas como sociedades de profissionais para efeitos da aplicação do regime da transparência fiscal as sociedades cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de actividades profissionais previstas no artigo 151.º do Código do IRS, desde que, cumulativamente, (i) em qualquer dia do período de tributação, o número de sócios não seja superior a 5, (ii) nenhum desses sócios seja pessoa colectiva de direito público, e (iii) pelo menos 75% do capital social seja detido por profissionais que exerçam as referidas actividades, total ou parcialmente, através da sociedade.

Clarifica-se que não são consideradas sociedades de simples administração de bens as que exerçam a actividade de gestão de participações sociais e que detenham participações que verifiquem as condições previstas no n.º 1 do artigo 51.º do Código do IRC.

Período de tributação (artigo 8.º)

Deixa de ser necessária a obtenção de autorização prévia para a alteração do período de tributação, bastando, para o efeito, a mera comunicação dessa alteração.

A possibilidade de retroagir os efeitos fiscais de uma operação de fusão ou cisão à data relevante para a produção dos respectivos efeitos contabilísticos deixa de constar das disposições relativas ao regime da neutralidade fiscal, passando a estar consagrada no preceito que define o período de tributação.

Isenções

Isenção de lucros e reservas auferidos por não residentes (artigo 14.º)

O limiar mínimo de participação necessário à aplicação da isenção de IRC relativa aos lucros e reservas auferidos em Portugal por entidades não residentes é reduzido de 10% para 5%, passando a ser relevantes para este efeito as participações detidas indirectamente.

Passam a poder beneficiar desta isenção as entidades residentes num Estado com o qual tenha sido celebrado Acordo para evitar a Dupla Tributação (ADT) que preveja a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia (UE) – actualmente a isenção apenas se aplica a entidades residentes num Estado-Membro da UE ou do Espaço Económico Europeu (EEE).

Regras gerais de determinação da matéria colectável

Periodização do lucro tributável (artigo 18.º)

Estabelece-se que, à semelhança do que já se verifica relativamente às vendas e prestações de serviços, os gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos devem ser imputáveis ao período de tributação a que respeitam pela quantia nominal da contraprestação.

Deixam de concorrer para efeitos fiscais os rendimentos ou gastos relativos a instrumentos financeiros de capital próprio reconhecidos pelo justo valor através de resultados que tenham um preço formado num mercado regulamentado, quando o sujeito passivo detenha, directa ou indirectamente, uma participação de 5% do capital social (actualmente os rendimentos ou gastos decorrentes de participações iguais a 5% em idênticas circunstâncias concorrem para a formação do lucro tributável).

Contratos de construção (artigo 19.º)

Prevê-se que a determinação dos resultados de contratos de construção seja efectuada segundo o critério da percentagem de acabamento, ainda que o ciclo de produção ou tempo de execução seja igual ou inferior a um ano.

Estabelece-se, ainda, que quando à luz das regras contabilísticas o desfecho do contrato de construção não possa ser estimado de forma fiável, se considera que o rédito do contrato corresponde aos gastos totais do mesmo.

Rendimentos e ganhos (artigo 20.º)

Clarifica-se que a diferença positiva entre o montante entregue aos sócios em resultado da redução do capital social e o valor de aquisição das respectivas partes de capital é qualificada como rendimento tributável.

Variações patrimoniais (artigos 21.º e 24.º)

Clarifica-se que as variações patrimoniais resultantes de operações sobre acções e quotas da sociedade emitente não são relevantes para efeitos fiscais.

Estabelece-se, ainda, expressamente, que não concorrem para a formação do lucro tributável as variações do capital próprio decorrentes de operações de reestruturação, com excepção da parcela que corresponder à anulação das partes de capital resultante dessas operações.

Subsídios relacionados com activos não correntes (artigo 22.º)

Estabelece-se que o reconhecimento dos subsídios relacionados com activos intangíveis sem vida útil definida deverá ser efectuado, para efeitos fiscais, durante um período de 20 anos, independentemente do respectivo recebimento.

No que respeita às propriedades de investimento e aos activos biológicos não consumíveis, mensurados pelo modelo do justo valor, estabelece-se que os subsídios devem ser reconhecidos para efeitos fiscais, também independentemente do respectivo recebimento, durante o respectivo período máximo de vida útil.

Actualmente, o reconhecimento dos subsídios associados a este tipo de activos é efectuado durante os períodos de tributação em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis ou, nos restantes casos, durante um período de 10 anos.

Gastos e perdas [artigos 23.º e 23.º-A (anterior artigo 45.º)]

É alterada a regra geral de dedutibilidade dos gastos ou perdas, passando a ser dedutíveis os que sejam incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC.

Os documentos que suportam os gastos dedutíveis para efeitos fiscais deverão passar a assumir a forma de factura ou documento legalmente equiparado nos termos do Código do IVA.

Estabelecem-se os requisitos mínimos que os documentos que suportam os gastos dedutíveis para efeitos fiscais deverão cumprir quando se tratem de aquisições de bens e serviços, sendo que, quando o fornecedor dos bens ou o prestador de serviços esteja obrigado à emissão de factura ou documento legalmente equiparado nos termos do Código do IVA, o documento comprovativo deverá obrigatoriamente assumir essa forma.

Deixam de ser dedutíveis os encargos com as tributações autónomas, bem como os juros de mora e os encargos suportados em virtude de comportamentos contrários a qualquer regulamentação sobre o exercício da actividade.

Regime geral de limitação à dedução de menos-valias de partes de capital [artigo 23.º-A (anteriores artigos 23.º e 45.º)]

Ajustam-se às novas regras de isenção dos rendimentos associados a participações sociais algumas das restrições impostas actualmente à dedução de menos-valias relativas a instrumentos de capital próprio.

Assim, estabelece-se como não dedutíveis: (i) as menos-valias e outras perdas, na parte do valor que corresponda aos lucros distribuídos ou às mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais dessa mesma entidade, que tenham beneficiado, no próprio período de tributação ou nos quatro períodos anteriores, do regime da eliminação da dupla tributação económica, do crédito de imposto por dupla tributação internacional ou da isenção aplicável às mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes de capital, e (ii) os gastos suportados com a transmissão onerosa de instrumentos de capital próprio de entidades com residência ou domicílio num paraíso fiscal.

Mensuração e perdas por imparidades em activos correntes

Inventários (artigo 26.º)

Passam a poder ser incluídos no custo de aquisição ou de produção dos inventários os custos com empréstimos obtidos, bem como outros gastos que lhes sejam atribuíveis de acordo com a normalização contabilística aplicável (actualmente, esta possibilidade encontra-se limitada aos custos com empréstimos obtidos associados a inventários que requeiram um período superior a um ano para atingirem a sua condição de uso ou venda).

Perdas por imparidade em dívidas a receber [artigo 28.º-A (anterior artigo 35.º)]

Estabelece-se que a parcela das perdas por imparidade relativa aos juros pelo atraso no cumprimento de obrigações relativas a créditos resultantes da actividade normal releva para efeitos fiscais.

Perdas por imparidade em créditos [artigo 28.º-B (anterior artigo 36.º)]

Estabelece-se que o risco de incobrabilidade se considera estar devidamente justificado relativamente a créditos em que o devedor tenha pendente um processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do SIREVE.

Clarifica-se que não são considerados de cobrança duvidosa os créditos detidos sobre pessoas singulares ou colectivas que detenham indirectamente mais de 10% do capital da empresa e os créditos sobre empresas participadas indirectamente em mais de 10% do capital.

Depreciações e amortizações e perdas por imparidades em activos não correntes

Depreciações e amortizações (artigos 29.º, 30.º e 31.º)

Prevê-se que sejam depreciáveis fiscalmente, nos termos gerais, os componentes e as benfeitorias reconhecidas como elementos do activo fixo tangível (actualmente, este regime apenas se aplica às grandes reparações e às beneficiações).

A autorização da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para que sejam adoptados métodos de depreciação e amortização distintos do método da linha recta e das quotas decrescentes, de que resulte a aplicação de quotas de depreciação ou amortização superiores às legalmente aceites, passa a poder ser solicitada até ao termo do período de tributação em que esses métodos sejam adoptados (o regime actual estabelece a necessidade de esta autorização ser obtida previamente).

Esclarece-se que para efeitos de determinação do valor depreciável ou amortizável não devem ser consideradas as despesas de desmantelamento.

É alterado em conformidade o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro.

Activos não correntes – Depreciações e perdas por imparidade (artigos 31.º-A e 31.º-B)

Deixa de estar sujeita a autorização prévia a utilização de quotas de depreciação ou amortização inferiores às mínimas, ficando agora dependente da mera comunicação à AT, a efectuar até ao termo do período de tributação em que se pretenda praticar essas quotas.

Projectos de desenvolvimento (artigo 32.º)

Clarifica-se que as despesas com projectos de desenvolvimento podem ser consideradas como gasto fiscal no período em que sejam suportadas, mesmo quando os elementos delas resultantes reúnam condições, no plano contabilístico, para serem reconhecidos como activos intangíveis.

Provisões

Provisão para a reparação de danos de carácter ambiental (artigo 40.º)

No âmbito da dedutibilidade fiscal das provisões para fazer face a gastos com a reparação de danos de carácter ambiental das empresas pertencentes ao sector das indústrias extractivas ou de tratamento e eliminação de resíduos, a actual necessidade de obtenção de autorização prévia quando se preveja um nível de exploração irregular ao longo do tempo é substituída por uma mera comunicação à AT a efectuar até ao termo do primeiro período de tributação em que sejam reconhecidos gastos com a constituição ou reforço daquela provisão.

Regime dos outros encargos

Regime dos créditos incobráveis (artigo 41.º)

Clarificam-se os momentos relevantes para efeitos do reconhecimento da incobrabilidade dos créditos, sendo ainda revogada a obrigação de comunicação ao devedor do reconhecimento para efeitos fiscais do gasto com a incobrabilidade.

Realizações de utilidade social (artigo 43.º)

Os gastos com contratos de seguros de doença ou de saúde de que beneficiam os familiares de colaboradores, nas mesmas condições aplicáveis aos seguros a favor destes, passam a ser dedutíveis até ao limite de 15% / 25% das despesas com o pessoal escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários.

Os regimes especiais relativos (i) a responsabilidades com pessoal no activo em 31 de Dezembro do ano anterior ao da celebração dos contratos de seguro ou das entradas para fundos de pensões correspondentes aos benefícios por tempo de serviço anterior a essa data, e (ii) ao incremento de responsabilidades decorrentes da alteração de pressupostos actuariais passam a aplicar-se a todos os benefícios previstos no n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRC.

Regime das mais-valias e menos-valias realizadas

Regime de dedutibilidade do valor de aquisição de activos intangíveis não amortizáveis (artigo 45.º-A)

É introduzido um regime de dedutibilidade do valor de aquisição dos activos intangíveis, nos termos do qual aquele valor é considerado como gasto fiscal, em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o seu reconhecimento inicial.

Este regime é aplicável, quer a elementos de propriedade industrial (v.g. marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados) que tenham sido adquiridos a título oneroso e não tenham vigência temporal limitada, quer ao *goodwill* adquirido numa concentração de actividades empresariais desde que, uns e outros, sejam registados/adquiridos após 1 de Janeiro de 2014.

Em sentido oposto, não beneficiam deste regime: (i) os activos adquiridos no âmbito de uma operação de reorganização empresarial abrangida pelo regime da neutralidade fiscal, (ii) os activos adquiridos a entidade residente num paraíso fiscal, e (iii) o *goodwill* associado a participações sociais.

Nas situações em que seja adoptado o método do justo valor na mensuração subsequente das propriedades de investimento e dos activos biológicos não consumíveis, prevê-se a possibilidade de reconhecer como custo fiscal o custo de aquisição, as grandes reparações, beneficiações ou benfeitorias daqueles activos, em partes iguais, durante o período de vida útil que resulta da quota mínima de depreciação que seria aceite se esse activo permanecesse reconhecido ao custo de aquisição.

Conceito de mais-valias e menos-valias (artigo 46.º)

Confere-se a natureza de mais-valias ou menos-valias aos ganhos ou perdas apuradas em resultado das seguintes operações realizadas ao abrigo do regime geral:

- extinção ou entrega pelos sócios das partes representativas do capital social de sociedades fundidas ou cindidas ou ainda das que tenham sido adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais;
- anulação de partes de capital em sociedades fundidas ou cindidas;
- remição e amortização de participações sociais com redução de capital;

O valor de aquisição dos activos intangíveis passa a ser dedutível, em partes iguais, durante os 20 períodos de tributação seguintes ao seu reconhecimento inicial.

- anulação das partes de capital por redução de capital social destinada à cobertura de prejuízos quando o sócio, em consequência da anulação, deixe de deter qualquer participação.

Actualmente, o Código do IRC não esclarece a qualificação da natureza dos ganhos ou perdas associados a estas operações.

Esclarece-se que, no caso de transmissões onerosas resultantes de operações de cisão, as mais-valias ou menos-valias de partes sociais são dadas pela diferença entre o valor de mercado das partes de capital da sociedade beneficiária atribuídas aos sócios da sociedade cindida ou dos elementos patrimoniais destacados, e a parte do valor de aquisição das partes de capital detidas pelos sócios da sociedade cindida correspondente àqueles elementos, tendo em conta o seu valor de mercado.

Clarifica-se que o valor de aquisição das partes de capital a considerar para efeitos do cálculo das mais-valias ou menos-valias deve reflectir, positivamente, as entregas efectuadas pelos sócios para cobertura de prejuízos, imputadas de forma proporcional a cada uma das partes de capital detidas.

Determina-se, ainda, que no cômputo do valor de aquisição das partes de capital devem ser desconsideradas as entregas aos sócios por redução do capital social até à concorrência do montante pago no momento da aquisição das partes de capital, imputado de forma proporcional a cada uma delas.

Estabelece-se que, nas situações em que ocorra uma alteração do regime de determinação da matéria colectável (v.g. do regime geral para o regime simplificado ou vice-versa) durante o período de amortização dos elementos do activo, no cálculo das mais-valias ou menos-valias deve ficcionar-se que no período em que seja aplicado o regime simplificado foram praticadas as quotas mínimas de depreciação ou amortização.

No que se refere às transmissões onerosas de partes de capital, prevê-se a adopção do FIFO (*First In First Out*) como critério valorimétrico para determinar o custo de aquisição das partes de capital alienadas (actualmente este critério apenas se encontra previsto para efeitos de IRS).

Alternativamente, prevê-se a possibilidade de o sujeito passivo optar pela aplicação do custo médio ponderado, desde que este método seja aplicado a todas as partes de capital na mesma carteira e seja mantido por um período mínimo de 3 anos. A opção por este método alternativo inviabiliza a aplicação dos coeficientes de correcção monetária.

Data de aquisição das partes de capital (artigo 47.º-A)

Introduzem-se regras expressas para a determinação da data de aquisição de partes de capital adquiridas no âmbito das seguintes operações:

- incorporação de reservas e substituição por alteração do valor nominal ou transformação da sociedade emitente – as novas partes de capital assumem a data de aquisição das que lhes deram origem;
- operações de fusão, cisão ou entrada de activos abrangidas pelo regime da neutralidade fiscal – (i) na esfera dos sócios, as partes de capital adquiridas ou atribuídas assumem a data de aquisição das que são extintas/transmitidas em virtude destas operações, (ii) na esfera da sociedade beneficiária, as partes de capital obtidas mantêm a data de aquisição que assumiam na esfera das sociedades fundida, cindida ou contribuidora.

- operações de permuta de partes sociais – na esfera dos sócios da sociedade adquirida, as partes de capital atribuídas assumem a data de aquisição das que são transmitidas em virtude destas operações.

Regime de reinvestimento dos valores de realização (artigo 48.º)

É alargada a aplicação do regime de reinvestimento dos valores de realização aos activos intangíveis, excepto os adquiridos ou alienados a entidades com as quais existam relações especiais.

Deixa de se aplicar este regime relativamente às propriedades de investimento e às partes de capital.

Estabelece-se como condição para a aplicação deste regime a obrigação de detenção por período não inferior a um ano dos bens em que seja reinvestido o valor de realização (este período mínimo de detenção é contado a partir do final do período de tributação em que ocorre a realização).

Determina-se que o regime de reinvestimento dos valores de realização não é aplicável às mais-valias e menos-valias apuradas pelas sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras no âmbito de operações de fusão, cisão ou entradas de activos não abrangidas pelo regime da neutralidade fiscal, bem como às mais-valias e menos-valias realizadas na afectação permanente de bens a fins alheios à actividade exercida pelo sujeito passivo ou realizadas por sociedades em liquidação (actualmente a lei não exclui as mais-valias apuradas no contexto destas operações do âmbito de aplicação do regime do reinvestimento).

Rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial

Rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial (artigo 50.º-A)

Passam a concorrer para determinação do lucro tributável em apenas 50%, os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de patentes, desenhos ou modelos industriais sujeitos a registo, incluindo os decorrentes da sua violação.

Este regime será apenas aplicável quando (i) os direitos de propriedade industrial tenham resultado de actividades de investigação e desenvolvimento realizadas ou contratadas pelo sujeito passivo, (ii) o cessionário utilize os direitos de propriedade industrial na prossecução de uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, (iii) os resultados da utilização dos direitos de propriedade industrial pelo cessionário não se materializem na entrega de bens ou prestações de serviços que originem gastos fiscalmente dedutíveis na entidade cedente, ou em sociedade que com esta esteja integrada num grupo de sociedades ao qual se aplique o RETGS, sempre que entre uma ou outra e o cessionário existam relações especiais e (iv) o cessionário não seja uma entidade residente num paraíso fiscal.

Dedução de lucros e reservas distribuídos e de mais e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes de capital

Isenção de rendimentos associados a participações sociais (participation exemption) (artigos 51.º, 51.º-A, 51.º-B, 51.º-C, 51.º-D)

Prevê-se a redução de 10% para 5% da participação mínima necessária para a aplicação do regime de eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos.

Os rendimentos provenientes da cessão ou utilização temporária de patentes, desenhos ou modelos industriais sujeitos a registo passam a ser relevantes para efeitos fiscais em apenas 50% do seu valor.

É reduzido de 10% para 5% o limiar da participação a partir do qual passa a ser possível aplicar o regime da eliminação da dupla tributação económica.

Alarga-se o âmbito de aplicação do regime aos lucros e reservas distribuídos por entidades não residentes, independentemente da sua localização (com excepção dos paraísos fiscais).

Alarga-se o regime de isenção às mais-valias e menos-valias de partes de capital de, pelo menos, 5%, detidas por um período mínimo de 12 meses, bem como às outras componentes do capital próprio, designadamente prestações acessórias.

Este regime de isenção é aplicável às mais-valias realizadas antes de 1 de Janeiro de 2001 que se encontrem suspensas de tributação e se encontrem alocadas a partes de capital.

Alarga-se o prazo de reporte de prejuízos fiscais de 5 para 12 períodos de tributação.

Adicionalmente, alarga-se o âmbito de aplicação deste regime aos lucros e reservas distribuídos por entidades não residentes em território português ou num outro Estado-Membro da UE, desde que não sejam residentes num paraíso fiscal.

Estabelece-se, ainda, como condição de aplicação do regime que a entidade distribuidora dos lucros ou reservas se encontre sujeita e não isenta de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC e esteja sujeita a uma taxa não inferior a 60% da taxa normal deste imposto ou, quando inferior, os respectivos lucros provenham em, pelo menos, 75% do exercício de (i) uma actividade agrícola ou industrial no território onde a mesma entidade está localizada, ou (ii) uma actividade comercial ou de prestação de serviços que não esteja dirigida predominantemente ao mercado português.

Em sentido oposto, delimita-se negativamente a aplicação do regime aos lucros e reservas distribuídos que:

- correspondam a gastos dedutíveis na esfera da entidade distribuidora;
- sejam distribuídos por entidades isentas de imposto sobre o rendimento ou, quando aplicável, provenham de rendimentos isentos de imposto sobre o rendimento nas entidades subafiliadas, salvo quando a entidade distribuidora seja residente num Estado-Membro da UE ou do EEE vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

Em paralelo, prevê-se o alargamento do regime de isenção às mais-valias e menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital representativas de, pelo menos, 5% do capital social ou dos direitos de voto, detidas ininterruptamente por um período mínimo de 12 meses, independentemente da percentagem de participação transmitida, bem como às mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de outras componentes do capital próprio, designadamente prestações acessórias (actualmente, apenas as SGPS e SCR beneficiam de isenção relativamente às mais-valias associadas a partes de capital).

Este novo regime é ainda aplicável às mais-valias e menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital e de outras componentes do capital próprio no âmbito de operações de reorganização empresarial não abrangidas pelo regime da neutralidade fiscal.

Estabelece-se que este regime não é aplicável às mais-valias e menos-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital quando o activo da sociedade participada seja representado de forma directa ou indirecta em mais de 50% por bens imóveis (excepto se os bens imóveis se encontrarem afectos a uma actividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que consista na locação ou na compra e venda de bens daquela natureza).

Prevê-se ainda a aplicação deste regime às mais-valias realizadas antes de 1 de Janeiro de 2001 suspensas de tributação ao abrigo da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, e da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, cujo reinvestimento tenha sido concretizado em partes de capital.

Dedução de prejuízos

Reporte e manutenção de prejuízos fiscais (artigo 52.º)

Alarga-se o prazo de reporte de prejuízos fiscais de 5 para 12 períodos de tributação.

A dedução de prejuízos fiscais passa a estar limitada a um montante correspondente a 70% do lucro tributável apurado no período de tributação em questão (actualmente esta limitação é de 75%), esclarecendo-se, ainda, que deverão ser deduzidos em primeiro lugar os prejuízos apurados há mais tempo.

É alterado de 5 para 4 anos o prazo para anulação ou liquidação adicional de IRC em resultado de correcções aos prejuízos fiscais declarados pelos sujeitos passivos.

Prevê-se a eliminação da regra de perda do direito à dedução de prejuízos fiscais em resultado da alteração substancial da actividade desenvolvida ou da modificação do objecto social, sendo ainda clarificado o âmbito de aplicação da limitação relativa à alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto, no sentido de afastar um conjunto de situações relativamente às quais não se considera que ocorra aquela alteração (v.g. passagem da participação de directa para indirecta e vice-versa, alterações decorrentes de operações de reestruturação efectuadas ao abrigo do regime da neutralidade fiscal e as decorrentes de sucessões por morte).

A apresentação de pedidos de manutenção de prejuízos fiscais em consequência da alteração da titularidade do capital social ou dos direitos de voto passa a poder ser efectuada até 30 dias após a ocorrência dos factos (actualmente a apresentação deste pedido deve ocorrer em momento anterior àquelas alterações). No caso de prejuízos apurados em período de tributação imediatamente anterior à data da ocorrência de alterações na titularidade do capital social ou dos direitos de voto, e quando esta se verifique antes da data limite para entrega da respectiva declaração de rendimentos, o pedido de manutenção dos prejuízos fiscais pode ser apresentado até 30 dias após o termo do prazo para entrega dessa declaração (este prazo é actualmente de 15 dias).

Estas alterações apenas serão aplicáveis relativamente aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2014.

Entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

Entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola (artigo 53.º)

Passam a ser dedutíveis ao rendimento global apurado por entidades residentes que não exercem, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola, e até à sua concorrência, os gastos comprovadamente relacionados com a realização de fins de natureza social, cultural, ambiental, desportiva ou educativa, desde que não exista qualquer interesse dos membros dos respectivos órgãos estatutários nos resultados da exploração das actividades económicas por elas prosseguidas.

Estabelecimentos estáveis de entidades residentes

Lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português (artigo 54.º-A)

Passa a ser possível a opção pela aplicação do método de isenção relativamente aos lucros e aos prejuízos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português, desde que (i) esses lucros estejam sujeitos e não isentos a um imposto previsto na Directiva 2011/96/EU de 30 de Novembro (Directiva Mães-Afilhadas) ou a um imposto de natureza similar ao IRC cuja taxa não seja inferior a 60% da taxa normal de IRC em vigor; e, (ii) o estabelecimento estável não esteja localizado num paraíso fiscal (actualmente apenas se encontra previsto o método de imputação ordinária).

Este regime opcional não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável até ao montante dos prejuízos imputáveis a esse estabelecimento estável que tenham concorrido para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos 12 períodos de tributação anteriores.

De igual modo, quando deixe de ser aplicável o regime, não concorrem para a determinação do lucro tributável os prejuízos fiscais imputáveis ao estabelecimento estável, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos 12 períodos de tributação anteriores.

A opção pelo regime deve abranger, pelo menos, todos os estabelecimentos estáveis situados na mesma jurisdição e deve ser mantida por um período mínimo de 3 anos a contar da data em que se inicia a sua aplicação.

Correcções para efeitos da determinação da matéria colectável

Preços de transferência (artigo 63.º)

Aumenta-se de 10% para 20% o limiar de participação a partir do qual se considera existirem relações especiais entre duas entidades, deixando, por outro lado, de qualificar para este efeito as situações de influência provocadas por relações comerciais, financeiras ou profissionais.

Esclarece-se que são igualmente sujeitas ao regime de preços de transferência as relações entre uma entidade residente em território português e os seus estabelecimentos estáveis situados fora do mesmo território bem como as relações estabelecidas entre estes.

Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (artigo 66.º)

Passam a ser consideradas como estando sujeitas a um regime fiscal privilegiado apenas as entidades que (i) sejam residentes num território que conste da lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, (ii) estejam isentas ou não sujeitas a um imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC, ou (iii) estejam sujeitas a uma taxa de imposto inferior a 60% da taxa normal do IRC.

Passam a estar incluídas na regra que impede o afastamento da aplicação do mecanismo de imputação de lucros de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado apenas as entidades (i) cujos lucros, tendo origem em, pelo menos, 75% numa actividade comercial ou de prestação de serviços, a mesma esteja dirigida predominantemente ao mercado português, e (ii) que desenvolvam a título principal operações relativas (i) a participações sociais que representem menos de 5% do capital social ou (ii) quaisquer direitos de voto a quaisquer participações detidas em entidades com residência ou domicílio num paraíso fiscal.

Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento (artigo 67.º)

O limite absoluto até ao qual é permitida a dedutibilidade dos gastos de financiamento líquidos é reduzido de €3.000.000 para €1.000.000.

Quanto ao limite relativo, mantém-se o regime transitório previsto na Lei do Orçamento do Estado para 2013, actualmente em vigor.

O limite absoluto de dedutibilidade dos gastos de financiamento líquidos é reduzido de €3.000.000 para €1.000.000.

Estabelece-se que os gastos de financiamento líquidos não deduzidos num determinado período de tributação apenas podem sê-lo nos cinco períodos seguintes até aos limites previstos e após a dedução dos gastos desta natureza referentes ao próprio período (o regime actual é omissivo relativamente a esta questão em particular).

Prevê-se a perda do reporte dos gastos de financiamento líquidos não deduzidos e da parcela dos limites não utilizados sempre que se verifique a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo, salvo se (i) for obtida autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças em caso de reconhecido interesse económico, ou se (ii) essa alteração resultar de uma das excepções previstas para a manutenção do direito ao reporte de prejuízos fiscais em resultado da alteração da titularidade do capital social que foram introduzidas no correspondente preceito do Código do IRC (actualmente não se encontra prevista qualquer regra que determine a perda do reporte dos gastos de financiamento líquidos não deduzidos ou da parcela dos limites não utilizados nesta situação).

Passa a ser possível aos grupos sujeitos ao RETGS optarem pela aplicação deste regime tendo por referência o EBITDA do grupo.

Determina-se que o EBITDA apurado com base na contabilidade deve ser corrigido para o EBITDA fiscal, para efeitos da aplicação deste regime.

Reduz-se de 90% para 75% o limiar de participação directa ou indirecta para que uma sociedade possa integrar o grupo.

Passa a ser possível a uma sociedade integrar o grupo de sociedades tributado de acordo com o RETGS, se o limiar mínimo de participação for atingido indirectamente, através de uma sociedade residente noutro Estado-Membro da UE ou do EEE.

É introduzida a possibilidade de os grupos sujeitos ao RETGS optarem, por um período mínimo de 3 anos, pela aplicação deste regime tendo por referência o resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos consolidado relativo à totalidade das sociedades que compõem o Grupo, prevendo-se igualmente um regime de transição para os gastos não deduzidos e os limites não utilizados em momento anterior ao exercício desta opção.

Determina-se que o resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos apurado com base na contabilidade deve ser corrigido de (i) ganhos e perdas resultantes de alterações de justo valor que não concorram para a determinação do lucro tributável, (ii) imparidades e reversões de investimentos não depreciáveis ou amortizáveis, (iii) ganhos e perdas resultantes da aplicação do método da equivalência patrimonial ou, no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC, do método de consolidação proporcional, (iv) rendimentos ou gastos relativos a partes de capital às quais seja aplicável o regime de eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos, (v) rendimentos ou gastos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português relativamente ao qual seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 54.º-A do Código do IRC (o regime actual não prevê qualquer definição deste resultado, tendo a AT já tornado público o seu entendimento relativamente a esta questão através da Circular n.º 7/2013).

Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (artigos 69.º, 70.º e 71.º)

É reduzido de 90% para 75% o limite mínimo de participação directa ou indirecta da sociedade dominante de um grupo sujeito ao RETGS a partir do qual uma sociedade pode integrar o perímetro de aplicação desse regime.

A percentagem de participação necessária à integração de uma sociedade num grupo sujeito ao RETGS passa a poder ser obtida indirectamente através de sociedades residentes noutro Estado-Membro da UE ou do EEE (desde que, neste último caso, exista obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da UE), que sejam detidas, directa ou indirectamente, em, pelo menos, 75% pela sociedade dominante através de sociedades integradas no grupo ou de sociedades residentes noutro Estado-Membro da UE.

Passa a ser possível a manutenção dos prejuízos fiscais de um grupo sujeito ao RETGS que seja integrado noutra grupo já existente, sujeito ao mesmo regime, ainda que com limitações.

Estabelece-se que o incumprimento dos requisitos de que depende a integração de sociedades dominadas no grupo deixa de conduzir à cessação da aplicação do regime, com excepção do requisito relativo à determinação do lucro tributável com recurso a métodos indirectos.

Esclarece-se que a alteração da sociedade dominante de um grupo sujeito ao RETGS não determina a sua cessação, devendo a nova sociedade dominante comunicar à AT a opção pela continuidade do regime.

Prevê-se que, em caso de alteração da sociedade dominante, a manutenção do direito à dedução dos prejuízos fiscais apurados pelo grupo se encontre dependente de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, a qual dependerá do reconhecimento do interesse económico que lhe esteja subjacente.

Estabelece-se que, em virtude da integração de um grupo sujeito ao RETGS noutra grupo sujeito àquele regime, poderá ser deduzida a quota-parte dos prejuízos fiscais apurados pelo grupo integrado, alocáveis às sociedades que o acompanham até ao limite do lucro tributável apurado em cada período de tributação por essas sociedades.

Determina-se, ainda, que os resultados internos ainda pendentes de incorporação no lucro tributável apurados por grupos de sociedades a que tenha sido concedida autorização para aplicação do regime de tributação pelo lucro consolidado, e que tenham optado por passar a aplicar o RETGS no período de tributação que se iniciou no ano de 2001 e, em virtude das alterações introduzidas ao artigo 69.º do Código do IRC, integrem um novo grupo de sociedades sujeito ao RETGS, continuam a beneficiar do tratamento que vinha sendo adoptado até ao fim do período de tributação que se iniciou em 2000.

Regime da neutralidade fiscal (artigos 73.º, 74.º, 75.º, 75.º-A, 76.º e 78.º)

Passam a estar expressamente incluídas no âmbito de aplicação do regime da neutralidade fiscal as seguintes operações de reorganização societária: (i) a fusão e a cisão-fusão em que as sociedades contribuidoras e beneficiárias são integralmente detidas pelo mesmo sócio e (ii) a fusão e a cisão-fusão em que a sociedade fundida ou cindida é detentora da totalidade das partes de capital da sociedade beneficiária (*fusão invertida e cisão-fusão invertida*), e que não dêem origem à atribuição de participações sociais da sociedade beneficiária aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas.

São definidas regras para a determinação do valor fiscal das participações detidas pelos sócios das sociedades fundidas ou cindidas no âmbito destas operações. Estas regras aplicam-se às operações que se realizem em ou após 1 de Janeiro de 2014.

Deixa de ser necessária autorização para a transmissão dos prejuízos fiscais das sociedades fundidas para a nova sociedade ou para a sociedade incorporante, ficando a respectiva dedução limitada, em cada período de tributação, à proporção entre o valor do património líquido da sociedade fundida e o valor do património líquido de todas as sociedades envolvidas na operação de fusão, determinados com base no último balanço anterior à operação.

Permite-se a transmissão dos benefícios fiscais das sociedades fundidas (desde que os respectivos pressupostos se verifiquem na esfera das sociedades beneficiárias), bem como do direito à dedução dos gastos de financiamento líquidos anteriormente acrescidos ao abrigo do artigo 67.º do Código do IRC e do reporte da parte não utilizada a que se refere o n.º 3 do referido artigo, desde que, a operação de fusão tenha sido realizada ao abrigo do regime da neutralidade fiscal.

Prevê-se ainda a possibilidade de este regime poder ser aplicável a operações de cisão ou de entradas de activos realizadas ao abrigo do regime da neutralidade fiscal, estando o mesmo dependente de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e nos termos da portaria que venha a definir os critérios e os procedimentos a adoptar.

É eliminada a referência à possibilidade de retroagir os efeitos fiscais destas operações à data relevante para a produção dos respectivos efeitos contabilísticos, na medida em que esta possibilidade passa a estar expressamente consagrada nas regras de determinação do período de tributação.

Liquidação de sociedades

Resultado da partilha no âmbito da liquidação de sociedades (artigo 81.º)

O apuramento do resultado da partilha na esfera dos sócios das sociedades liquidadas passa a incluir os resultados associados a outros instrumentos de capital próprio, para além dos decorrentes das partes de capital.

O resultado apurado, quando positivo, será considerado como mais-valia, sendo susceptível de beneficiar do regime de *participation exemption* (actualmente a diferença positiva pode ser qualificada como mais-valia ou rendimento de aplicação de capitais) e, caso o resultado seja negativo, será considerado como uma menos-valia sendo dedutível na parcela que exceda os lucros e reservas distribuídos pela sociedade liquidada que tenham beneficiado do mecanismo de eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos, salvo quando a entidade liquidada seja residente em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável ou quando as partes de capital tenham sido detidas por um período inferior a quatro anos (actualmente, três anos).

Prevê-se, igualmente, a introdução de uma regra que determina o acréscimo ao lucro tributável da menos-valia que haja sido deduzida ao abrigo deste regime, majorada em 15%, quando o sócio passe a exercer, num dos quatro períodos de tributação posteriores à liquidação da sociedade, a actividade que era anteriormente exercida por esta.

Transferência de residência de uma sociedade para o estrangeiro e cessação de actividade de entidades não residentes

Transferência de residência (artigos 83.º e 84.º)

É alterado o regime fiscal aplicável à transferência de residência de uma sociedade para fora do território português e à cessação da actividade exercida através de um estabelecimento estável situado neste território de uma entidade não residente, com o intuito de o tornar compatível com as liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado sobre o Funcionamento da UE, seguindo os Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no âmbito do Processo n.º C-38/10, de 22 de Janeiro de 2010, e do Processo n.º C-371/10, de 15 de Julho de 2010.

Em traços gerais, no caso de transferência de residência de uma entidade residente em território português para um Estado-Membro da UE ou do EEE, o regime prevê a opção entre uma das seguintes alternativas: (i) o pagamento imediato do imposto incidente sobre a diferença entre o valor de mercado e o valores fiscalmente relevantes dos elementos patrimoniais dessa entidade, ainda que não expressos na contabilidade (v.g. marcas desenvolvidas internamente e *goodwill*), (ii) o pagamento do imposto igualmente sobre aquela diferença no ano seguinte àquele em que se verifique, relativamente aos activos em questão, a sua extinção, transmissão, desafecção da actividade ou transferência para um país que não seja um Estado-Membro da UE ou do EEE, ou (iii) o pagamento do imposto de modo parcelar ao longo de cinco períodos de tributação.

Quando o sujeito passivo opte pelo diferimento da tributação, ao imposto devido serão acrescidos juros de mora, podendo igualmente ser requerida a prestação de garantia que corresponda ao montante do imposto acrescido de 25%, quando existam razões que traduzam fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário.

Neste âmbito, propõe-se igualmente a eliminação do regime de tributação na esfera dos sócios das sociedades residentes que transfiram a sua residência para fora do território português.

Regime simplificado de determinação da matéria colectável

Regime simplificado (artigos 86.º-A e 86.º-B)

É criado um regime simplificado optativo de que podem beneficiar os sujeitos passivos residentes em território português que, entre outros, cumpram os seguintes requisitos: (i) não apresentem um montante anual ilíquido de rendimentos superior a €200.000, (ii) não tenham um activo superior a €500.000, e (iii) não sejam detidos em mais de 20% por sociedades que não possam optar pela aplicação deste regime, excepto quando sejam SCR ou ICR.

O apuramento da matéria colectável é efectuado através da aplicação aos rendimentos de coeficientes, entre 0,04 e 1,00, em função da sua natureza, com um limite mínimo de 60% do valor anual da retribuição mínima mensal garantida, a qual se traduz numa colecta mínima de €937,02 (considerando o valor da retribuição mensal mínima garantida de 2013 e uma taxa de IRC de 23%).

As entidades que optem pela aplicação deste regime encontram-se dispensadas de efectuar pagamentos especiais por conta e estão sujeitas a tributação autónoma apenas relativamente às despesas não documentadas e às despesas com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas.

Regime de normalização contabilística aplicável às entidades do regime simplificado

Determina-se que as empresas que apliquem o regime simplificado de tributação podem adoptar o regime de normalização contabilística para microentidades.

Taxas

Taxa do IRC (artigo 87.º)

É proposta uma redução progressiva da taxa geral de IRC, devendo a mesma situar-se em 23% em 2014 (actualmente 25%), em 21% em 2015 e entre 17% e 19% em 2016.

A taxa do IRC é reduzida para 23%, encontrando-se prevista uma redução gradual até 2016.

São criados novos escalões para efeitos da tributação autónoma das despesas com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, passando a taxa máxima para 35%, a qual será aplicável aos encargos com viaturas com custo de aquisição igual ou superior a € 35.000.

Passa a ser possível o reporte por 5 anos da parcela do crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional não deduzida por insuficiência de colecta.

É criado um mecanismo de eliminação da dupla tributação económica internacional, o qual é aplicável às participações não inferiores a 5%, detidas por um período não inferior a 12 meses, que não beneficiem do mecanismo de eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos.

Tributações autónomas (artigo 88.º)

São alteradas as taxas de tributação autónoma que incidem sobre gastos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, nos seguintes termos: (i) 15% no caso de viaturas com custo de aquisição inferior a €20.000, (ii) 27,5% relativamente a viaturas com custo de aquisição igual ou superior a €20.000 e inferior a €35.000 e (iii) 35% no caso de viaturas com custo de aquisição igual ou superior a €35.000 (actualmente aplicam-se as taxas de 10% e 20% consoante o custo de aquisição das viaturas seja ou não superior a € 25.000, conforme definido por Portaria).

Deixam de se encontrar sujeitas a tributação autónoma as despesas ou encargos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português.

Liquidação

Crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional (artigo 91.º)

Estabelece-se que a dedução à colecta do crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional seja determinada por país, considerando a totalidade dos rendimentos aí obtidos, com excepção dos rendimentos imputáveis a estabelecimentos estáveis de entidades residentes situados fora do território português cuja dedução é calculada isoladamente.

É reintroduzido o reporte, pelo prazo de cinco períodos de tributação, do crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional que, por insuficiência de colecta, não seja possível deduzir no período de tributação em que os rendimentos obtidos no estrangeiro sejam incluídos na matéria colectável.

Crédito de imposto por dupla tributação económica internacional (artigo 91.º-A)

Prevê-se a possibilidade de o sujeito passivo deduzir à colecta um crédito de imposto por dupla tributação económica internacional, quando na sua matéria colectável tenham sido incluídos lucros e reservas distribuídos por entidade não residente em território português nas quais detenha, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto, detida de forma ininterrupta durante os 12 meses anteriores à distribuição (ou seja mantida durante esse período), e relativamente aos quais não seja aplicável o mecanismo de eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos.

Este crédito corresponde à menor das seguintes importâncias: (i) fracção do imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro pela entidade residente fora do território português e por entidades por esta detidas directa e indirectamente, correspondente aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo, ou (ii) fracção do IRC, calculado antes da dedução deste crédito de imposto, correspondente aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo, acrescidos do imposto sobre os lucros pago relativamente aos mesmos pelas entidades por ele detidas, directa ou indirectamente, nos Estados em que sejam residentes, líquidos dos gastos directa ou indirectamente suportados para a sua obtenção, depois de deduzido o montante referente ao crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional.

A presente dedução não é aplicável quanto ao imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro por entidades com residência ou domicílio em paraíso fiscal ou por entidades detidas indirectamente pelo sujeito passivo de IRC através daquelas.

Resultado da liquidação (artigo 92.º)

Deixam de ser considerados, para efeitos da determinação do resultado da liquidação, os prejuízos fiscais transmitidos no âmbito de operações de fusão, cisão, entrada de activos e transferência de estabelecimentos estáveis.

Pagamento por conta e pagamento especial por conta (artigos 93.º, 105.º e 106.º)

No apuramento dos pagamentos por conta devidos passa a ser deduzido o valor do pagamento especial por conta devido no período de tributação anterior, devendo considerar-se, no caso de sociedades abrangidas pelo RETGS, o somatório de todos os pagamentos especiais por conta de todas as sociedades, incluindo a dominante.

Relativamente ao apuramento do pagamento especial por conta, o mesmo passa a ter um limite mínimo de €1.750 (actualmente €1.000), devendo ser pago em duas prestações, até 31 de Julho (7.º mês do período de tributação) e 15 de Dezembro (12.º mês do período de tributação), passando assim a coincidir com as datas relevantes para efeitos da primeira e terceira prestações dos pagamentos por conta e adicionais por conta. Actualmente estas prestações são devidas nos meses de Março e Outubro (3.º e 10.º meses do período de tributação).

Na sequência da alteração da fórmula de cálculo dos pagamentos por conta, no cálculo dos pagamentos especiais por conta deixa de ser deduzido o valor daqueles pagamentos efectuados no período de tributação anterior.

É alargado o prazo de dedução do pagamento especial por conta até ao décimo segundo período de tributação seguinte àquele a que o mesmo respeita.

Estabelece-se que a parte do pagamento especial por conta que não seja deduzida no prazo acima mencionado possa ser reembolsada mediante requerimento do sujeito passivo, deixando este reembolso de estar sujeito à condição de a situação que lhe deu origem ser considerada justificada por acção de inspecção feita a pedido do sujeito passivo.

Estas alterações aplicam-se a pagamentos especiais por conta relativos a períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2014.

Retenção na fonte (artigo 94.º)

Estabelece-se, no caso dos rendimentos em espécie obtidos em território português, que a retenção na fonte incide sobre o montante correspondente à soma do valor de mercado dos bens ou direitos na data a que respeita essa obrigação e do montante de retenção devida (mecanismo de *gross-up*).

Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por residentes (artigo 97.º)

A dispensa de retenção na fonte actualmente aplicável aos rendimentos resultantes de contratos de suprimento ou de tomadas de obrigações, obtidos por SGPS e devidos por sociedades por elas participadas directa ou indirectamente em mais de 10% do capital com direito de voto e detidas por um prazo de pelo menos um ano, passa a aplicar-se à generalidade dos sócios que detenham aquela percentagem de participação, sendo também alargada aos rendimentos resultantes de papel comercial.

São simplificados os requisitos para a aplicação dos ADT e de outros acordos de direito internacional que vinculem o Estado Português, passando a aceitar-se como válido documento emitido pelas autoridades competentes do Estado de residência do beneficiário do rendimento.

Dispensa total ou parcial de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por entidades não residentes (artigo 98.º)

Simplificam-se os requisitos para a aplicação de ADT, de outros acordos de direito internacional que vinculem o Estado Português ou de legislação interna, no que respeita à dispensa ou reembolso, total ou parcial, de retenção na fonte nos rendimentos auferidos por entidades não residentes, passando a admitir-se que a prova de residência e sujeição a imposto do beneficiário do rendimento seja efectuada com recurso a documento emitido pelas autoridades competentes do respectivo Estado de residência que ateste a residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

Obrigações acessórias

Documentação fiscal (artigo 123.º)

Passa a ser obrigatória a manutenção dos livros, registos contabilísticos e documentos de suporte, bem como o processo de documentação fiscal, por um prazo de 12 anos ao invés dos actuais 10 anos.

Garantias dos contribuintes

Acordos prévios sobre preços de transferência (artigo 138.º)

Clarifica-se que a solicitação por parte do sujeito passivo de que o pedido de acordo prévio de preços de transferência seja submetido junto das autoridades competentes de um país com o qual exista um ADT passa a fazer-se apenas nas situações em que se pretenda que o acordo tenha carácter bilateral ou multilateral.

Contactos

Luís Magalhães

Head of Tax

Tel +(351) 210 110 000

Fax +(351) 210 110 127

lmagalhaes@kpmg.com

Alexandra Martins
Indirect Tax

Tel +(351) 210 110 000

Fax +(351) 210 110 127

alexandramartins@kpmg.com

Américo Coelho
Corporate Tax

Tel +(351) 210 110 000

Fax +(351) 210 110 127

antoniocoelho@kpmg.com

Jorge Taíña
Corporate Tax

Tel +(351) 210 110 000

Fax +(351) 210 110 127

jtaina@kpmg.com

Michael Santos
Corporate Tax

Tel +(351) 210 110 000

Fax +(351) 210 110 127

masantos@kpmg.com

Hugo Carvalho
Corporate Tax

Tel +(351) 210 110 000

Fax +(351) 210 110 127

hcarvalho@kpmg.com

Pedro Marques
Financial Services Tax

Tel +(351) 210 110 000

Fax +(351) 210 110 127

pedromarques@kpmg.com

A informação contida neste documento é de natureza geral e não se aplica a nenhuma entidade ou situação particular. Apesar de fazermos todos os possíveis para fornecer informação precisa e actual, não podemos garantir que tal informação seja precisa na data em que for recebida/conhecida ou que continuará a ser precisa no futuro. Ninguém deve actuar de acordo com essa informação sem aconselhamento profissional apropriado para cada situação específica.

© 2013 KPMG & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A., a firma portuguesa membro da rede KPMG, composta por firmas independentes afiliadas da KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados. Impresso em Portugal.

O nome KPMG, o logótipo e "cutting through complexity" são marcas registadas da KPMG International Cooperative ("KPMG International").